



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000337965**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 3011478-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Franca, em que é agravante ANA CAROLINE ALVARENGA DOS SANTOS, é agravado COLENDO SEGUNDO GRUPO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**MARCIA MONASSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6872

Agravo Interno Criminal nº 3011478-17.2024.8.26.0000/50000

Relatora: **Desembargadora Marcia Monassi**

Órgão Julgador: **Segundo Grupo de Câmaras Criminais**

Processo de origem: 0019553-37.2017.8.26.0196

Agravante: Ana Caroline Alvarenga dos Santos

Agravado: Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais

**EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame** Agravo interno interposto por Ana Caroline Alvarenga dos Santos visando reconsideração de decisão monocrática que não conheceu ação de revisão criminal. A agravante reitera que o julgado contraria o texto expresso de lei penal e a evidência dos autos e pugna por absolvição **II. Questão em Discussão** Não se vislumbra qualquer das hipóteses do art. 621 do CPP. As provas de autoria e materialidade delitivas que pesam contra a petionária foram lícitamente obtidas e autorizam a manutenção do decreto condenatório. **III. Razões de Decidir** A revisão criminal não cabe como simples instrumento de reapreciação, devendo apresentar elementos probatórios que desfçam o fundamento da condenação. Pelas circunstâncias concretas do caso está afastada a presunção relativa de que a agravante é usuária de drogas. A decisão monocrática concluiu pela ausência de requisitos para revisão, sendo utilizada como segunda apelação. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é cabível quando a decisão está amparada em provas robustas e lícitas. 2. A utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal é inadmissível. 3. A presunção de usuário não se aplica quando há evidências de tráfico, mesmo com quantidade inferior a 40g de cannabis. **Legislação Citada:** Código de Processo Penal, art. 621. Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput, §4º, c.c. art. 40, inciso III. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 635.659, Tema 506.

Trata-se de Agravo Interno Criminal interposto por **Ana Caroline Alvarenga dos Santos** objetivando a reconsideração da r. decisão monocrática de fls. 88/97, que não conheceu a ação de revisão

criminal por ela ajuizada.

A agravante repisa os argumentos trazidos na inicial, buscando a reforma do v. Acórdão prolatado no âmbito da ação penal nº. 0019553-37.2017.8.26.0196 (fls. 367/373 da origem), cujo trânsito em julgado ocorreu em 19 de julho de 2019 (fls. 379), que, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa para readequar a reprimenda da ora agravante a 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-a como incurso no artigo 33, *caput*, na forma do §4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e multa no valor de 10 (dez) dias-multa.

Alega a douta Defensoria Pública, em síntese, que o trânsito em julgado do v. Acórdão deve ser desconstituído em decorrência da decisão prolatada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659, que firmou a tese de repercussão geral e estabeleceu o Tema 506, no sentido de que será presumido usuário quem adquirir, guardar, depositar ou transportar até 40g (quarenta gramas) *de cannabis sativa L* ou seis plantas fêmeas. Ressalta a possibilidade de imediata aplicação do entendimento jurisprudencial à requerente, tendo em vista que foi detida na posse de 19,3g de maconha (fls. 1/5).

Assim, pugna pela reforma da decisão para que seja conhecida a ação revisional e, ao final, que seja julgada procedente, com a consequente absolvição da agravante, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

**O recurso não comporta provimento.**

Inicialmente, segundo consta da decisão monocrática impugnada, em que pese as reiteradas alegações da autora, deve-se ter em vista que a revisão criminal é ação penal de competência originária da segunda instância proposta para desconstituir sentença condenatória transitada em julgado.

Conforme se extrai do art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal pode ser ajuizada a qualquer momento, após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, sendo cabível nas seguintes hipóteses: a) decisão contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) decisão embasada em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos e; c) após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

No caso, a autora sequer fundamenta sua insurgência em

um dos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo evidente que pretende utilizar-se desta ação como segunda apelação.

Pretende a agravante novamente trazer à baila o quanto decidido nos autos da ação originária nº 0019553-37.2017.8.26.0196.

Oportuno dizer que a revisão criminal não cabe como mero instrumento de reapreciação. De acordo com Julio Fabbrini Mirabete<sup>1</sup>: *“a revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera apreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação”*.

Ademais, a decisão monocrática ora questionada apreciou eficiente e de forma detalhada o pleito revisional, concluindo pela ausência de seus requisitos, já que empregada, na verdade, como segunda apelação.

Com efeito, a ora agravante foi denunciada, processada e condenada porque, no dia 22 de outubro de 2017, por volta de 11h00, no Centro de Detenção Provisória (CDP), situado na Rua Sidney Romeu de Andrade, Residencial Nosso Lar, na Comarca de Franca-SP, transportou e entregou a consumo, para fins de comércio com terceiros ou qualquer outra forma de disseminação naquele estabelecimento prisional, 19,3g (dezenove gramas e trezentos miligramas) da droga “Cannabis sativa L”, ou seja, “maconha”, divididas em 13 (treze) porções, misturadas em uma

---

<sup>1</sup> Processo Penal. São Paulo: Atlas, 5ª ed., 2003, pág. 720.

marmitta de alimentos, substância esta que causa dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, nas dependências de estabelecimento prisional.

Narra a denúncia de fls. 82/85 da origem:

*“Segundo se logrou apurar, agentes penitenciários, durante a revista manual dos alimentos levados pela denunciada para seu irmão Diego Alvarenga dos Santos, que se encontra recluso na penitenciária local, lograram encontrar, numa marmitta de refeição, treze porções de “maconha”, misturados juntamente com os alimentos. Por conta de tais circunstâncias, ANACAROLINE fora autuada em flagrante delito no local. Instada, a denunciada negou a prática da infração a ela imputada (fls. 05). Entrementes, restou sobejamente caracterizada a traficância, diante da quantidade de droga apreendida, bem como o fato de estar disposta no meio de uma refeição destinada a um presidiário, demonstrando o intuito da denunciada de burlar o sistema de revista carcerário, e disseminar substâncias entorpecentes dentro do Centro de Detenção Provisória.”*

Após o regular trâmite dos autos perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca, foi condenada ao cumprimento da pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 33, *caput*, na forma do §4º, c.c art. 40, inciso II, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa interpôs recurso de apelação e a C. 10ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo, para reduzir a pena para 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime aberto, e 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa, no piso, e substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena substituída e multa no valor de 10 (dez) dias-multa (conforme v. Acórdão acostado às fls. 367/373 da origem).

O trânsito em julgado ocorreu em 19 de julho de 2019 para a defesa, conforme certificado às fls. 379 da origem.

Verifica-se que a condenação da ora agravante como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, na forma do §4º, c.c. art. 40, inciso III, ambos da Lei nº 11.343/2006 foi acertada.

Em que pese o inconformismo da douta Defensoria Pública, não é o caso de ser reconhecida a atipicidade da conduta da ora agravante.

O Colendo Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659 (Tema 506):

*“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar,*

*tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta; 3. Em se tratando da posse de cannabis para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei 11.343/06 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença; 4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito; 5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança, registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de*



*usuários ou traficantes; 6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários; 7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio; 8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.” (grifei).*

Muito embora a quantidade de droga apreendida seja inferior a 40g (quarenta gramas), não se pode ignorar que os fatos descritos nos autos são gravíssimos e denotam a personalidade ousada da agravante, sendo evidente a destinação da droga a consumo de terceiros.

Trata-se, pois, de tráfico de entorpecentes cometido nas dependências de estabelecimento prisional, com a ré transportando entorpecentes em meio aos alimentos destinados a detento, de forma a dificultar a vistoria e assegurar o exaurimento da ação delituosa.

Demais disso, a introdução de drogas em presídios gera instabilidade entre os reeducandos, incentivando a desordem e o cometimento de outros delitos, agravando a situação do já tão combalido sistema penitenciário.

Tanto informalmente, quanto na fase inquisitorial (fls. 5), a ora agravante negou os fatos. Relatou que comprou uma marmita na porta da Penitenciária para levar para o seu irmão, desconhecendo o fato de que ela continha maconha.

Pelas circunstâncias concretas do caso, assim, está afastada a presunção relativa de que é usuária *“quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmeas”*.

Outro não é o entendimento da ilustre signatária do parecer de fls. 80/86:

*“Não se trata de ter sido flagrada a peticionária em ponto de narcotráfico, como aduzido, na inicial desta rescindenda, mas de crime de introduzir drogas, no sistema prisional, pois que as 13 porções estavam camufladas num 'pedaço grande de lasanha' e ela admitiu ter aberto a marmita para 'olhar' o que havia. Quis se eximir de responsabilidade, ao alegar que o fez de maneira superficial (fls. 308 AO), mas suas testemunhas de defesa sequer reportaram esta 'cautela' por parte dela, o que traz a certeza de que foi ANA CAROLINE quem dispôs as porções sob aquela iguaria feitas em camadas, o que permitiria passar despercebida a presença da droga, em eventual inspeção rápida (vista d'olhos) pelos agentes penitenciários. Em razão do cuidado daqueles que trabalharam na fiscalização, é que se coartou a entrada da droga naquela unidade prisional. Perfeita, portanto, a sua*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*responsabilização, tendo sido agraciada com o tipo privilegiado pela Colenda 10ª Câmara Criminal.”*

Reputo, pois, que inexistente contrariedade a texto expresso de lei ou à evidência dos autos, na hipótese.

Note-se que a Defesa não trouxe qualquer elemento novo que destoe daqueles anteriormente constantes na demanda original.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso para manter a r. decisão, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**MARCIA MONASSI**

Relatora